PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0500370-90.2015.8.05.0256.1.AgIntCiv Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: MARIA DA SILVA CARNEIRO Advogado (s): LEONARDO DA SILVA CARNEIRO SOUSA ESPÓLIO: Maria da Silva Carneiro e outros Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAP). PENSIONISTA DE POLICIAL MILITAR. LEI ESTADUAL ESPECÍFICA, EM OBEDIÊNCIA AO PREVISTO NO ART. 42 DA CF E SUAS ALTERAÇÕES, GARANTINDO O DIREITO A PARIDADE E INTEGRALIDADE AOS MILITARES ATIVOS E INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DA GFPM COM A GAPM. MESMOS FATOS GERADORES. EM REEXAME NECESSÁRIO, REVISÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA COM APLICAÇÃO DA EC 113/2021. BEM COMO REVISTA A QUESTÃO DOS HONORARIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENCA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA EM PARTE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Quando da análise monocrática do apelo do Estado por anterior relatoria, apenas foi decidido no tocante a prescrição de restabelecimento da Gratificação de Habilitação Policial Militar com base no IRDR nº 0006411-88.2016.8.05.0000 julgado nesta corte, desconsiderandose os demais pedidos julgados procedente na sentença. 2. Trata-se, na origem, de ação ordinária de revisão de pensão por morte c/c pedido de condenação das diferenças decorrentes das pensões passadas. 3. Sobre a prescrição, tem-se que o prazo se renova a cada mês, atraindo a aplicação da mesma inteligência do Enunciado n. 85 do STJ, a saber: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do guinguênio anterior à propositura da ação". 4. Possuindo a mesma caráter genérico, paga indistintamente aos servidores da ativa, deve ser ela estendida aos inativos e pensionistas, conforme o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. 5. Esta corte possui entendimento remansoso sobre a aplicação do princípio do tratamento paritário entre militares ativos e inativos/pensionistas, devendo-se manter a implementação da GAP. 6. Na espécie, os documentos acostados aos autos, comprovam que o falecido recebia soldo, GHPM, GFPM e ATS (Gratificação de Habilitação Policial Militar, a Gratificação Função Policial Militar e o Adicional de Tempo de Serviço), mas não percebia GAP (Gratificação de Atividade Policial Militar), conforme se extrai da documentação inserida no ID 130861373. 7. Entretanto, é cediço que a GFPM é incompatível com a GAP, por terem o mesmo fato gerador, ou seja, a natureza do trabalho policial e os riscos inerentes, não podendo ser auferida de forma cumulada com a GAP. 8. Face o exposto, o VOTO é no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao AGRAVO para, reformando-se a decisão agravada, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do Estado para, mantendo-se a condenação de inclusão da Gratificação de Atividade Policial Militar-GAP -III, extirpar a Gratificação Habilitação Policial Militar-GHPM e Gratificação Função Policial Militar- GFPM, ou o que for mais benéfico à pensionista. 9. Em Reexame Necessário, determino, de ofício e em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 113/2021, a incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros mora no percentual da caderneta de poupança até 08/12/2021; e, a partir de 09/12/2021, na forma do artigo 3° , da Emenda Constitucional nº 113/2021. determino, ainda, que os honorários sucumbenciais sejam arbitrados quando da liquidação do julgado, mantendose a sentença nos termos não modificados neste voto. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0500370-90.2015.8.05.0256.1.AgIntCiv, em que

figuram como agravante MARIA DA SILVA CARNEIRO e como agravado ESTADO DA BAHIA ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo interno, nos termos do voto condutor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 13 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0500370-90.2015.8.05.0256.1.AgIntCiv Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: MARIA DA SILVA CARNEIRO Advogado (s): LEONARDO DA SILVA CARNEIRO SOUSA ESPÓLIO: Maria da Silva Carneiro e outros Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de Agravo Interno apresentado pela autora MARIA DA SILVA CARNEIRO, contra Decisão monocrática de relatoria anterior (ID 17101403 dos autos do apelo), que deu provimento ao Apelo interposto pelo ESTADO DA BAHIA, aplicando a tese do IRDR nº 0006411-88.2016.8.05.0000 e reformando a sentença e reconheceu a prescrição do fundo de direito. Insatisfeita, recorre internamente a acionante aduzindo que acionou o Poder Judiciário para buscar a correção do erro de cálculo do benefício ora descrito, buscando ainda, a incorporação da Gratificação de Atividade Policial (GAP), instituída pela Lei Estadual nº 7.145, de 19 de agosto de 1997. Afirma que o objeto da processo e da sentenca proferida não foi somente a revisão da pensão, com a reincorporação de gratificações suprimidas (GHPM / GFPM / ATS), a serem incididas sobre o soldo "Cabo PM", mas também a inclusão da Gratificação Atividade Policial (GAP III). Requer, por fim, seja julgado procedente em parte o recurso de apelação do agravado, somente para excluir a GHPM, única gratificação atingida pela decisão do IRDR — Tema 03, mantendo incólume a parte da sentenca proferida pelo juízo a quo que determinou o percebimento da Gratificação de Atividade Policial Militar, na referência III, tendo por base o soldo de Cabo PM, retroativamente, observando-se a prescrição quinquenal do periodo anterior ao Requerimento Administrativo de revisão de pensão, protocolado pela agravante em 19/06/2006. Caso assim não se entenda que se processe a presente peça como agravo interno, com julgamento colegiado precedido de pauta, ao qual seja dado provimento, para que seja julgado procedente em parte o pedido do agravado, somente para excluir a GHPM, única gratificação atingida pela decisão do IRDR — Tema 03, mantendo incólume a parte da sentença proferida pelo juízo a quo que determinou o percebimento da Gratificação de Atividade Policial Militar, na referência III, tendo por base o soldo de Cabo PM. Contrarrazões apresentadas no ID 18006691 dos autos do apelo, tendo em vista que o recurso interno fora, inicialmente, protocolado nos autos principais do apelo. É o relatório. Solicito inclusão em pauta para julgamento. Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente. Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0500370-90.2015.8.05.0256.1.AgIntCiv Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: MARIA DA SILVA CARNEIRO Advogado (s): LEONARDO DA SILVA CARNEIRO SOUSA ESPÓLIO: Maria da Silva Carneiro e outros Advogado (s): VOTO Recurso próprio e tempestivo, dele conheço. A Decisão monocrática querreada deu provimento ao Apelo interposto pelo ESTADO DA BAHIA, aplicando a tese do IRDR nº 0006411-88.2016.8.05.0000 e reformando a sentença e reconheceu a prescrição do fundo de direito. De fato assiste parcial razão a agravante. Isso porque, da Inicial, vê-se que constam como pedidos o percebimento da Gratificação de Atividade Policial Militar, na referência III, cumulando-a com a Gratificação de Habilitação Policial

Militar, a Gratificação Função Policial Militar e o Adicional de Tempo de Serviço, todas a serem incididas no soldo de Cabo PM. Alternativamente, reguer, caso não entenda Vossa Excelência possível tal cumulação, pede, somente, a substituição da Gratificação Função Policial Militar pela Gratificação de Atividade Policial Militar, na referência III, garantindo ainda, além da GAP III, a percepção da Gratificação de Habilitação Policial Militar e do Adicional de Tempo de Serviço. Entretanto, quando da análise monocrática do apelo por anterior relatoria, apenas foi decidido no tocante a prescrição de restabelecimento da Gratificação de Habilitação Policial Militar com base no IRDR nº 0006411-88.2016.8.05.0000 iulgado nesta corte, desconsiderando-se os demais pedidos julgados procedente na sentença. Trata-se, na origem, de ação ordinária de revisão de pensão por morte c/c pedido de condenação das diferenças decorrentes das pensões passadas. Na sentença, o juízo singular julgou a ação procedente para restabelecer e reincorporar no benefício da autora o soldo equivalente a "Cabo PM", as gratificações que foram suprimidas, quais sejam, Gratificação Habilitação Policial Militar-GHPM , Gratificação Função Policial Militar- GFPM e o Adicional de Tempo de Serviço, nas proporções de 55%(cinquenta e cinco por cento), 110% (cento e dez por cento) e 10% (dez por cento), respectivamente, e ainda a inclusão da Gratificação de Atividade Policial Militar-GAP- III, todas a incidirem sobre o soldo de Cabo PM, retroativamente, observando-se a prescrição quinquenal do período anterior ao Reguerimento Administrativo de revisão de pensão, protocolado pela autora em 19/06/2006, cuja atualização monetária deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. No apelo, o apelante ESTADO DA BAHIA requereu provimento ao apelo para aplicabilidade do instituto da prescrição do fundo de direito, ou que fosse reformada a sentença e julgada improcedente a Ação. Sobre a prescrição, tem-se que o prazo se renova a cada mês, atraindo a aplicação da mesma inteligência do Enunciado n. 85 do STJ, a saber: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". É certo que a GAP, foi criada para os policiais militares, com o propósito de compensar o exercício de sua atividade e os riscos dela decorrentes. A lei a edicão da Lei nº 7.145/97 estabeleceu cinco níveis a serem observados, em consonância com o preenchimento de critérios específicos, para o recebimento do adicional, conforme disposto no artigo 7º do diploma legal em apreço. Vejamos: Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação. (...) § 2° – É requisito para a percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Observa-se que após, a Lei Estadual 12.566/2012, alterou a estrutura remuneratória dos postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia e regulamentou o acesso à Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências IV e V, nos seguintes termos: Art. 3º — Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R\$100,00 (cem reais). Art. 4º – Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do

respectivo processo revisional. Art. 5º - Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do anexo III desta Lei. Art. 6° – Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1° de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 7° – O pagamento das antecipações de que tratam os artigos 3º e 5º desta Lei não é acumulável com a percepção da GAP em quaisquer das suas referências. Art. 8º — Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigido os seguintes requisitos: I — permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II — cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III — a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. Convém salientar que este Tribunal de Justiça, diante da distribuição de inúmeras causas tratando de idêntico tema no que tange a extensão da GAP aos policiais que já se encontravam na inatividade, constatou que o Estado da Bahia concede o adicional de forma geral, sem a observância de tais requisitos. Senão vejamos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8014120-62.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: JOSE CARLOS DAS NEVES Advogado (s): RODRIGO VIANA PANZERI IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. REJEITADAS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DO TJBA REJEITADAS. LITISPENDÊNCIA REJEITADA. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REJEITADAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA. POLICIAL MILITAR. GAP. IMPLEMENTAÇÃO. REFERÊNCIAS III, IV E V. NATUREZA GENÉRICA DA GAP. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ESTADUAL ESPECÍFICA DOS MILITARES. ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. CUMULAÇÃO. GFPM. IMPOSSIBILIDADE. FATO GERADOR IDÊNTICO. SUBSTITUIÇÃO. BENEFÍCIO AO SERVIDOR. GHPM MANTIDA. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DO ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. PRECEDENTES STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/21. TAXA SELIC. EFEITOS EX NUNC. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. No mérito, o postulante requereu, nos termos do art. 40, § 8º, da CF/1988, o reconhecimento do seu direito à percepção da Gratificação de Atividade Policial - GAP, conferida aos policiais militares em atividade, com a incorporação dos respectivos valores em seus proventos de aposentadoria. 2. O caráter genérico da GAP em conjugação com as normas extraíveis dos §§ 1° e 2° , do art. 42 e do § 3° , inciso X, do art. 142, ambos da CF/88, cumulados com as do art. 48, da Constituição Estadual da Bahia e do art. 121, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, têm como conclusão óbvia sua extensão aos inativos e pensionistas. 3. O Estado da Bahia ao instituir a GAP apenas para os servidores da polícia em atividade violou a paridade entre ativos e inativos, prevista constitucionalmente, já que, de acordo com a norma antes mencionada, uma vez criada a vantagem, o pagamento deveria também ser estendido aos policiais inativos. 4. Dessa sorte, imperioso se faz reconhecer o direito líquido e certo do Impetrante à percepção da GAP -III, e posteriormente IV e V, na forma da lei. 5. Segurança Concedida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº

8014120-62.2021.8.05.0000, em que figuram como Impetrante JOSE CARLOS DAS NEVES e como Impetrado, o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR AS PRELIMINARES suscitadas pelo Estado da Bahia e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA vindicada, reconhecendo-se em favor do impetrante o direito à implementação da GAP III em seus proventos, em substituição à GFPM, com consequente evolução para a GAP IV, após a percepção por 12 (doze) meses e, finalmente, para a GAP V após a percepção da referência IV por mais 12 meses, com consequente direito à percepção das diferenças havidas desde a impetração, com correção monetária pelo IPCA-E e juros no percentual da caderneta de poupança, em substituição à GFPM; e, com relação a eventuais parcelas posteriores a 09/12/2021, a atualização monetária e incidência de juros legais deverá seguir a regra do art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113/2021, com aplicação da SELIC.; e assim o fazem pelas razões que integram o voto da eminente Relatora. Sala das Sessões, de de 2022. Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza Convocada — Relatora (TJ-BA - MS: 80141206220218050000, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022) APELACÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO DE ESTADO DA BAHIA: POLICIAL MILITAR INATIVO. GAP IV E V. GRATIFICAÇÃO. CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO. INATIVOS. PARIDADE. GARANTIA. SENTENCA. PROCEDÊNCIA MANUTENCÃO. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO DE HUGO SÉRGIO MIRANDA DE SOUSA: POLICIAL MILITAR INATIVO. GAP V. GRATIFICAÇÃO JÁ PERCEBIDA PELO APELANTE. RECURSO DESPROVIDO. I - A Gratificação de Atividade Policial Militar, em razão do seu caráter genérico e linear, incorpora-se aos proventos da inatividade, qualquer que seja o seu tempo de percepção, nos exatos termos do artigo 14 da Lei nº 7.145/97. II - Evidenciado o pagamento genérico e linear da GAP a todos os policiais da ativa deve ser mantida a sentença de procedência, para impor ao Estado a implantação da GAP IV e V aos proventos dos Autores e ao pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal. III- Descabe, entretanto, a extensão da gratificação ao servidor HUGO SÉRGIO MIRANDA DE SOUSA, vez que já implementada a referida verba em seus proventos. (TJ-BA - APL: 05675744320158050001, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/02/2022) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8011236-60.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: DURVAL FERRAZ FIGUEIREDO Advogado (s): JULIANA ALMEIDA COSTA IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): MK5 ACORDÃO MANDADO DE SEGURANCA — PEDIDO DE EVOLUÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL NAS REFERÊNCIAS IV E V - ATO OMISSIVO - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO — ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS — SOBRESTAMENTO PELO TEMA 1017 DO STJ - INADEQUAÇÃO - MATÉRIA DIVERSA DA QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS - LEI № 12.566/2012 - POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA -CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 12.556/12 DECRETADA PELO PLENO DESTA CORTE - VANTAGEM COM NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL - AUSÊNCIA DE ANÁLISE INDIVIDUAL PARA DEFERIMENTO — VANTAGEM QUE IMPORTA NA IMPLANTAÇÃO TAMBÉM AOS INATIVOS E PENSIONISTAS NA FORMA DO ART. 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CUMULADO COM O ARTIGO 121, DA LEI 7.990/2001 -INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSICÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 41/03 E 47/05 — ALEGAÇÕES DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO PODER JUDICIÁRIO E DE OFENSA AOS DITAMES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

RECHACADAS — CASO DOS AUTOS — NECESSIDADE DE ATENDIMENTO À NECESSÁRIA COERÊNCIA DOS JULGADOS E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE PARA RECONHECER O DIREITO A IMPLANTAÇÃO DA GAP IV NOS PROVENTOS DO IMPETRANTE DESDE A IMPETRAÇÃO, COM EVOLUÇÃO PARA A GAP V DECORRIDOS 12 (DOZE) MESES DA PERCEPÇÃO DA REFERÊNCIA ANTERIOR COM PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS DESDE A IMPETRAÇÃO ABATIDOS OS VALORES JÁ PERCEBIDOS. 1. A relação discutida no caso em comento possui natureza omissiva, de caráter alimentar e trato sucessivo, sendo renovada mensalmente. Dessa forma, também renova-se continuamente o prazo previsto em lei para a impetração do mandado de segurança não incidindo no caso em tela a decadência e prescrição alegadas. 2. Nesta ação mandamental, não busca o impetrante "direito não concedido enquanto o servidor estava em atividade", mas sim a percepção de parcelas recebidas pelos policiais da ativa, com fundamento na paridade remuneratória, o que afasta a incidência do TEMA 1017 do STJ. 3. A parte impetrante pretende ver reconhecido direito decorrente da interpretação da norma contida nas Leis Estaduais nº 7.145/97 e 12.566/12, cujos efeitos concretos servem de suporte jurídico ao pleito, tendo apresentado as provas que entendeu suficientes à comprovação do direito cujo reconhecimento ora pleiteia. 4. Assente o entendimento nesta corte de que a GAP — Gratificação de Atividade Policial tem natureza jurídica de vantagem com caráter geral comprovada pela ausência de análise individual para deferimento. 5. Inexistência de afronta à separação dos Poderes, cabendo ao Judiciário corrigir ilegalidades praticadas pela administração pública, quando devidamente provocado. 6. Segurança concedida em parte em filiação desta Relatoria ao entendimento majoritário desta Seção Cível de Direito Público, em atenção ao princípio do colegiado, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a percepção da GAP, na referência IV, desde a impetração, com consequente evolução para a GAP V, após a percepção por 12 (doze) meses da referência IV, em vista de previsão legal do artigo 121, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, lei estadual 7.990/2001, atendendo-se à forma e tempo estabelecidos na Lei Estadual n.º 12.566/12. 7. Efeitos patrimoniais que devem incidir com pagamento de possíveis valores retroativos referentes a diferenças desde a impetração, com correção monetária pelo IPCA-E (RE nº 870.947/SE e RESP 1.495.146/MG) e juros no percentual da caderneta de poupança, ressalvados e descontados os valores percebidos a título de GAP em outras referências. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8011236-60.2021.8.05.0000, em que figuram como apelante DURVAL FERRAZ FIGUEIREDO e como apelada SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros. ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por AFASTAR AS PREJUDICIAIS DE MÉRITO de decadência e prescrição, AFASTAR O SOBRESTAMENTO pelo TEMA 1017 do STJ de ofício e, no mérito, CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator. Salvador, (TJ-BA - MS: 80112366020218050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 09/07/2021) De fato, é perceptível que a GAP, está sendo paga de forma indistinta a todos os policiais militares que se encontram em atividade, concluindo-se que a referida gratificação possui caráter genérico. Assim, possuindo a mesma caráter genérico, paga indistintamente aos servidores da ativa, deve ser ela estendida aos inativos e pensionistas, conforme o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. É de se consignar que a corte superior consolidou entendimento de que deve ser estendida gratificação aos inativos quando constatado o seu pagamento de forma genérica aos servidores em atividade:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS (RSC). VANTAGEM DE CARÁTER GENÉRICO. PAGAMENTO A SERVIDORES APOSENTADOS. DIREITO À PARIDADE. CABIMENTO. 1. Por força da Lei n. 12.772/2012, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, a remuneração dos servidores é composta de duas parcelas, Vencimento Básico e Retribuição de Titulação (RT). 2. 0 art. 18 da norma, objetivando facilitar a aquisição do direito à RT, criou, para os cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, o instrumento denominado Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC). 3. Os pressupostos, diretrizes e procedimentos para a concessão do RSC estão estabelecidos na Resolução n. 1/2014 do Conselho Permanente para o Reconhecimento de Saberes e Competências e seus efeitos, conforme o art. 15, retroagem a $1^{\circ}/3/2013$. Segundo a norma, os RSCs, de níveis I, II e III, podem ser concedidos pelas Instituições Federais de Ensino (IFE) por meio da avaliação de itens tais como: a) experiência na área do formação ou atuação antes do ingresso na instituição; b) cursos de capacitação; c) atuação nos diversos níveis e modalidades de educação, bem como em comissões e representações institucionais, de classes e profissionais; d) produção de material didático ou implantação de ambiente de aprendizagem; e) atuação na gestão acadêmica e institucional; f) participação em processos seletivos, como banca de avaliação acadêmica e de concursos; g) outras graduações: h) orientação do corpo discente em atividades de ensino, extensão, pesquisa ou inovação; i) participação no desenvolvimento de protótipos, depósitos ou registros de propriedade intelectual, em grupos de trabalho e oficinas institucionais, no desenvolvimento de projetos de ensino, pesquisa, extensão ou inovação e de projetos ou práticas pedagógicas relevantes e na organização de eventos científicos, tecnológicos, esportivos, sociais ou culturais; j) outras pós-graduações latu sensu; l) desenvolvimento, produção e transferência de tecnologias; m) desenvolvimento de pesquisas e atividades de extensão; n) atuação em projetos e atividades em parceria com outras instituições, em atividades de assistência técnica nacional ou internacional; o) produção acadêmica e tecnológica; p) outras pós-graduações stricto sensu. 4. Registra-se que, nos termos do art. 7º da Resolução n. 1/2014, "a apresentação de atividades para obtenção do RSC independe do tempo em que as mesmas foram realizadas". 5. A vantagem correspondente ao reconhecimento da RSC não é uma retribuição por produtividade alcançada durante o exercício da função, ou seja, não corresponde a uma gratificação propter laborem. Como parcela que, somada a um título de graduação, pós-graduação ou mestrado, adianta o recebimento de uma RT, corresponde a uma verba paga de modo linear e genérico aos professores em atividade. 6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 590.260/SP, em regime de repercussão geral (Tema 139), posicionou-se "pela aplicação do art. 40, § 8º, da Constituição quando a gratificação for extensiva a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o servico é prestado. É que, nas palavras do Min. Marco Aurélio, 'a pedra de toque da incidência do preceito é saber se em atividade os aposentados lograriam o benefício' (RE 385.016-AgR/PR, Rel. Min. Marco Aurélio)" (RE 590260, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 23/10/2009). 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ – REsp: 1914546 PE 2021/0002882-2, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 05/10/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2021) De igual modo, o Supremo Tribunal Federal: (...) Com efeito, o acórdão

recorrido afirma que a gratificação é paga indistintamente, independente de avaliação individual. É firme o entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual é possível a extensão a inativos de vantagem de caráter geral. Nesse sentido: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL. NATUREZA JURÍDICA. SÚMULA 280/STF. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que as vantagens de caráter geral, concedidas aos servidores da ativa, são extensíveis aos inativos, conforme o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição. Dessa orientação não divergiu o Tribunal de origem. 2. Para dissentir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à natureza jurídica da vantagem, seria necessário o exame de legislação infraconstitucional aplicada ao caso, o que é inviável em recurso extraordinário (Súmula 280/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento" (ARE 918.171-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma. DJe 24.10.2016). "Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Gratificação técnica de nível superior. Extensão a servidor inativo. Natureza da gratificação. Legislação local. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é possível a extensão aos servidores inativos das vantagens concedidas em caráter geral aos servidores em atividade, nos termos do art. 40, § 8º, da CF. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação local e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido" (RE 890.733-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 11.11.2015). (...) Além disso, ressalto que a garantia da paridade remuneratória decorre diretamente da Constituição Federal. (...)(STF - RE: 1421157 RO, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 04/05/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04/05/2023 PUBLIC 05/05/2023) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Vantagem oriunda da distribuição dos recursos do Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Administrativos Fazendários — FASAF. Caráter geral da extensão. Extensão a inativos e pensionistas. Possibilidade. Aplicação do tema 153 da repercussão geral. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 1.023.808-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 27.08.2018). Sendo o instituto da paridade reconhecidamente como uma garantia do servidor aposentado em ter seus proventos reajustados de acordo com os índices estendidos e vantagens aos servidores ativos. Já a integralidade, em verdade, constitui um direito de ter os proventos calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Entretanto, insta observar que a regra previdenciária para militares é distinta dos servidores civis, tendo em vista as alterações promovidas pela EC 18/1998 e EC 41/2003, que determinaram o regime jurídico previdenciário dos militares estaduais e pensionistas, a ser fixado em lei específica estadual, conforme entendimentos da suprema corte: "O Plenário iniciou julgamento de ação direta ajuizada em face da LC 39/2002, do Estado do Pará, que institui o Regime de Previdência Estadual e estabelece regras jurídico-previdenciárias aplicáveis tanto a servidores públicos civis quanto a militares daquele ente federativo. O Ministro Luiz Fux (relator) julgou parcialmente procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos que regulam a previdência dos militares, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Rosa Weber e Dias Toffoli. Afirmou que o regime jurídico previdenciário dos militares

estaduais deveria ser fixado em lei específica, compreendida como lei monotemática, não orgânica e exclusivamente destinada a essa categoria de agentes públicos. Ressaltou que a Constituição, com as alterações promovidas pela EC 18/1998, teria imposto um dever de reconhecimento da situação especial dos militares, em virtude das peculiaridades de suas atividades, inerentes à soberania nacional e à segurança pública (CF, art. 142, § 3º, X). No caso, a LC estadual 39/2002 estabelecera em único diploma regra jurídico-previdenciária aplicada a servidores civis e militares do Estado do Pará. Desse modo, teria contrariado expressa e literalmente o art. 42, § 1º, c/c o art. 142, § 3º, X, da CF ("Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam—se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. ... X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra")." - ADI 5154/PA, Rel. Min. Luiz Fux, 5.2.2015) Grifos acrescidos. "EMENTA: ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA POLICIAIS FEMININAS CIVIS E MILITARES. ART. 40, § 1º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (...) 2. 0 art. 42, § 1º, da Constituição da Republica preceitua: a) o regime previdenciário próprio dos militares, a ser instituído por lei específica estadual; b) não contempla a aplicação de normas relativas aos servidores públicos civis para os militares, ressalvada a norma do art. 40, § 9º, pela qual se reconhece que "o tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade". Inaplicabilidade do art. 40, §§ 1º e § 4º, da Constituição da Republica, para os policiais militares. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão julgada improcedente." - DO 28/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLI 03-08-2015) Grifos acrescidos. Compete, portanto, à lei estadual específica a regulamentação dos direitos de paridade/ integralidade dos militares e seus pensionistas, sendo que tais direitos foram expressamente assegurados no Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei nº 7.990/2001), em seu art. 121, in verbis: Art. 121 − Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei. Assim,

inaplicáveis atualmente, as regras de transição promovidas pelas EC nº 41/03 e 47/05 para os militares. Neste sentido, julgados desta corte: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0547142-03.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MARILEIDE DOS SANTOS SILVA Advogado (s): FLAVIA DA SILVA NUNES, WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PARIDADE COM OS VENCIMENTOS DE SERVIDOR EM ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 121 DA LEI ESTADUAL N. 7.990/2001. GARANTIA DOS POLICIAIS MILITARES. DIREITO Á PERCEPCÃO DA GAPM CONFORME RECEBERIA O SERVIDOR FALECIDO SE AINDA NA ATIVA. EXTINÇÃO DA GRADUAÇÃO DE CABO PM. RECLASSIFICAÇÃO PARA SARGENTO PM. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A Apelante faz jus à paridade remuneratória, independente da data da aposentação do seu cônjuge falecido. Deste modo, a pensão deve ser equivalente à totalidade do valor que receberia o servidor, se vivo fosse, incluindo as vantagens pessoais já incorporadas, sob pena de ser violado o § 7º, do art. 40, da Carta da Republica, em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante, evidenciada a correspondência entre a pensão e a remuneração integral. (...) Observa-se, também, que a Constituição Federal reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que tais servidores possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados (...) Ou seja, os integrantes da PM/BA ainda gozam de tal direito, a despeito da supressão realizada na Constituição Federal pelo poder constituinte derivado, em relação aos servidores civis. Até que haja nova reforma constitucional ou legislativa, portanto, os militares não estão sujeitos às regras de transição da Constituição Federal. (...) 2. GFPM e GAPM possuem a mesma natureza e decorrem de igual fato gerador, não sendo possível a sua cumulação, como explicitado pelo artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Entretanto, é possível a cumulação de GHPM e GAP, por possuírem natureza e razão jurídica/fato gerador distintas: a GHPM bonifica o aperfeiçoamento do policial que participou de cursos com bom aproveitamento (caráter pessoal) e a GAPM visa gratificar os riscos inerentes ao indistinto exercício da função militar (caráter genérico). 3. Já se encontra sedimentado o entendimento segundo o qual a alteração nos quadros da administração pública, incluindo-se a Polícia Militar, que resulte na reclassificação de cargos e majoração dos vencimentos dos servidores que se encontram em atividade, gera, para os servidores inativos e pensionistas o direito à imediata revisão de seus proventos e pensões, que deverão ser recalculados, a partir de então, com base nas alterações realizadas na estrutura da Administração, observando-se o quanto estabelecido na legislação pertinente, motivo pelo qual a pensão da Apelante deve ser calculada com base no soldo de SARGENTO PM, graduação imediatamente superior à de CABO PM. 4. A sentença exarada pelo juízo a quo deve ser reformada para determinar que a pensão recebida pela Apelante seja recalculada nos moldes fixados nesta decisão, inclusive com o pagamento das diferenças apuradas no valor da pensão a partir de 17/08/2010, pois, como a presente ação fora proposta em 17/08/2015, estão prescritas todas as parcelas anteriores a 17/08/2010. 5. Deve-se registrar que, sobre os valores da condenação, deverão incidir correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora, a partir da citação. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível №

0547142-03.2015.8.05.0001, sendo Apelante MARILEIDE DOS SANTOS SILVA e Apelado o ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E REFORMAR A SENTENÇA, nos termos do relatório e voto da Relatora, que integram este julgado. Sala das Sessões, data registrada no sistema. MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA JUÍZA CONVOCADA/RELATORA (TJ-BA - APL: 05471420320158050001 5ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2022) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005083-45.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ADAILTON FERREIRA DE CARVALHO Advogado (s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS IMPETRADO: SECRETARIO DA ADMINSTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP) REFERÊNCIAS II, III, IV E V. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DECADÊNCIA E PRESCRICÃO AFASTADAS. VANTAGEM DOTADA DE CARÁTER GENÉRICO. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS ECs N. 41 e 47. DIREITO À PARIDADE PREVISTO NO ESTATUTO DA PMBA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Afasta-se a proemial de inadeguação da via eleita por afronta à lei em tese, pois a insurgência versa sobre o ato de exclusão dos aposentados e pensionistas dos processos revisionais da Gratificação de Atividade Policial perpetrado pela autoridade coatora. 2. Não prospera a alegação de decadência, já que a impetração decorreu da conduta omissiva da autoridade impetrada, que se perpetua no tempo, renovando-se o prazo mês a mês. 3. À vista de que a relação apontada nos fólios é de trato sucessivo, fica afastada, também, a matéria atinente à prescrição total, à luz do enunciado 85 do STJ. 4. No mérito, o demandante insurge-se em face do ato perpetrado pelo Secretário de Administração do Estado da Bahia, consubstanciado na violação à regra que determina o pagamento da Gratificação de Atividade Policial na referência V. 5. A Constituição Federal reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que eles possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados. 6. Na hipótese vertente, o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia replica o regramento da Carta Magna anterior à EC 41/03, garantindo aos policiais militares a paridade remuneratória com os servidores em atividade. 7. Consoante firme jurisprudência deste Egrégio Tribunal, a GAP, por ser paga indistintamente a todos os PMs, ostenta caráter genérico, devendo ser estendida aos inativos. 8. Segurança concedida para determinar a implementação da GAP nos símbolos II, III, IV e V nos proventos do impetrante nos mesmos moldes e datas dos servidores ativos, com consequente direito à percepção das diferenças havidas a partir da impetração, com correção monetária pelo IPCA-E e juros no percentual da caderneta de poupança (RE no 870.947/SE e RESP 1.495.146/ MG). Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8005083-45.2020.8.05.0000, em que figuram como imeptrante ADAILTON FERREIRA DE CARVALHO e como impetrado SECRETARIO DA ADMINSTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros. ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, em conceder a segurança, nos termos do voto da relatora. Salvador, . ASB19 (TJ-BA - MS: 80050834520208050000, Relator: ADRIANA SALES BRAGA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 17/05/2021) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n.

0521211-90.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA Advogado (s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PAGAMENTO DA GAP NOS NÍVEIS IV E V. TESES DE SOBRESTAMENTO (TEMA 1017 -STJ), IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E PRESCRIÇÃO TOTAL AFASTADAS. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS ECS N. 41 e 47. DIREITO À PARIDADE PREVISTO NO ESTATUTO DA PMBA. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Analisando-se a magna guaestio presente no feito, observa-se que o apelante sustentou fazer jus à implantação da Gratificação de Atividade Policial nos níveis IV e V, sob a assertiva de que já percebe a vantagem na referência anterior, preenchendo os reguisitos para a progressão vindicada. 2. De fato, a Constituição Federal reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que os milicianos possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados. 3. Nesse vértice, as regras de transição previstas nas ECs n. 47/2005 e 41/2003 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis, incluídos os policiais civis dos estados, não se aplicando, porém, à inatividade de militares, que demandariam regras de transição específicas, regidas pela legislação estadual, em razão de expressa disposição constitucional. 4. Na hipótese vertente, tem-se que o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia replica o regramento da Carta Magna anterior à EC 41/03, ou seja, garante aos policiais militares a paridade remuneratória com os servidores em atividade. 5. Para mais, consoante firme jurisprudência desta Corte de Justiça, a GAP por ser paga indistintamente a todos os PMs, ostenta caráter genérico, devendo ser estendida aos inativos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0521211-90.2018.8.05.0001, em que figuram como apelante PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA e como apelado ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - APL: 05212119020188050001, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2021) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001313-10.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: GILBERTO DE LIMA MACEDO Advogado (s): LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES, LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES, PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES, ANTONIO TERENCIO GOUVEA LUZ MARQUES, EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANCA. POLICIAL MILITAR INATIVO. PAGAMENTO DA GAP NOS NÍVEIS IV E V. PRELIMINARES AFASTADAS. DIREITO À PARIDADE PREVISTO NO ESTATUTO DA CORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. 1. Tratando-se de relação de trato sucessivo, rejeita-se a preliminar de decadência, à luz da mesma inteligência do Enunciado n. 85 do STJ. 2. A Constituição Federal reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que os milicianos possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados. 3. Nesse contexto, as regras de transição previstas nas ECs n. 47/2005 e 41/2003 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis, incluídos os policiais civis dos estados, não se aplicando, porém, à inatividade e à pensão de militares, que demandariam regras de transição específicas, regidas pela legislação estadual, em razão de expressa

disposição constitucional. 4. O Estatuto da corporação baiana continua a replicar o regramento da Constituição Federal anterior à EC 41/03, ou seja, garante aos policiais militares a paridade remuneratória com os servidores em atividade. 5. Consoante firme jurisprudência desta Corte de Justiça, a GAP, por ser paga indistintamente a todos os PMs, ostenta caráter genérico, devendo ser estendida aos inativos. 6. Preliminares afastadas. Segurança concedida parcialmente, a fim de determinar a implementação da GAP nos símbolos IV e V nos proventos do impetrante, segundo nos moldes previstos na Lei Estadual n. 12.566/2012. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001313-10.2021.8.05.0000, em que figuram como apelante GILBERTO DE LIMA MACEDO e como apelada SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros. ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia em conceder parcialmente a segurança pleiteada, nos termos do voto do relator. JR21 (TJ-BA - MS: 80013131020218050000 Des. José Alfredo Cerqueira da Silva, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 28/10/2021) Como supramencionado, esta corte possui entendimento remansoso sobre a aplicação do princípio do tratamento paritário entre militares ativos e inativos/pensionistas, devendo-se manter a implementação da GAP. Na espécie, os documentos acostados aos autos, comprovam que o falecido recebia soldo, GHPM, GFPM e ATS (Gratificação de Habilitação Policial Militar, a Gratificação Função Policial Militar e o Adicional de Tempo de Servico), mas não percebia GAP (Gratificação de Atividade Policial Militar), conforme se extrai da documentação inserida no ID 130861373. Entretanto, é cediço que a GFPM é incompatível com a GAP, por terem o mesmo fato gerador, ou seja, a natureza do trabalho policial e os riscos inerentes, não podendo ser auferida de forma cumulada com a GAP. Nesse sentido, precedentes desta corte: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8014120-62.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: JOSE CARLOS DAS NEVES Advogado (s): RODRIGO VIANA PANZERI IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. REJEITADAS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DO TJBA REJEITADAS. LITISPENDÊNCIA REJEITADA. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REJEITADAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA. POLICIAL MILITAR. GAP. IMPLEMENTAÇÃO. REFERÊNCIAS III, IV E V. NATUREZA GENÉRICA DA GAP. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ESTADUAL ESPECÍFICA DOS MILITARES. ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. CUMULAÇÃO. GFPM. IMPOSSIBILIDADE. FATO GERADOR IDÊNTICO. SUBSTITUIÇÃO. BENEFÍCIO AO SERVIDOR. (...) ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR AS PRELIMINARES suscitadas pelo Estado da Bahia e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA vindicada, reconhecendo-se em favor do impetrante o direito à implementação da GAP III em seus proventos, em substituição à GFPM, com consequente evolução para a GAP IV, após a percepção por 12 (doze) meses e, finalmente, para a GAP V após a percepção da referência IV por mais 12 meses, com consequente direito à percepção das diferenças havidas desde a impetração, com correção monetária pelo IPCA-E e juros no percentual da caderneta de poupança, em substituição à GFPM; e, com relação a eventuais parcelas posteriores a 09/12/2021, a atualização monetária e incidência de juros legais deverá

seguir a regra do art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113/2021, com aplicação da SELIC.; e assim o fazem pelas razões que integram o voto da eminente Relatora. Sala das Sessões, de de 2022. Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza Convocada - Relatora (TJ-BA - MS: 80141206220218050000, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES DA RESERVA. CUMULAÇÃO DA GAP, GHPM E GFPM. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO AO PONTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS DO STF E DO STJ. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA PARA RECONHECER A IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO ENTRE A GAP E A GFPM. PRECEDENTES DESTE TJBA. (TJ-BA - ED: 05218421020138050001, Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/08/2021) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8016190-23.2019.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público EMBARGANTE: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): EMBARGADO: VALMIR RAMOS DE FRANCA Advogado (s):ADHEMAR SANTOS XAVIER ACORDÃO DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPLANTAÇÃO DA GAP AOS PROVENTOS DE POLICIAL MILITAR INATIVO, EM SUA REFERÊNCIA V. CUMULAÇÃO DA GAP COM A GFPM. INVIABILIDADE. CIÊNCIA DO IRDR N.º 0006411-88.2016.8.05.0000 E OUTROS PRECEDENTES DESTA CORTE. VIÁVEL. TODAVIA. A CUMULAÇÃO DA GAP COM A GHPM. RESSALVA AOS VALORES PERCEBIDOS RELATIVOS A GAP EM NÍVEIS INFERIORES. DESNECESSIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS PROSPECTIVOS A SEREM APURADOS POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8016190-23.2019.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como embargante SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) e como embargada VALMIR RAMOS DE FRANCA. ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. Salvador, . (TJ-BA - ED: 80161902320198050000, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 11/06/2021) Face o exposto, o VOTO é no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao AGRAVO para, reformando-se a decisão agravada, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do Estado para, mantendo-se a condenação de inclusão da Gratificação de Atividade Policial Militar-GAP - III, extirpar a Gratificação Habilitação Policial Militar-GHPM e Gratificação Função Policial Militar- GFPM, ou o que for mais benéfico à pensionista. Em Reexame Necessário, determino, de ofício e em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 113/2021, a incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros mora no percentual da caderneta de poupança até 08/12/2021; e, a partir de 09/12/2021, na forma do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021. determino, ainda, que os honorários sucumbenciais sejam arbitrados quando da liquidação do julgado, mantendo-se a sentença nos termos não modificados neste voto. Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto Relatora